

Proc. TC-011.711/2012-4
Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Trata-se, neste momento processual, de recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater/PA) (peças 66-68) e por Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) (peça 62), contra o Acórdão 4.709/2014 – TCU – Primeira Câmara (peça 54), decisão por meio da qual o Tribunal rejeitou as alegações de defesa atinentes às irregularidades na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, muito em função da não comprovação da execução das ações educativas contratadas.

Em grau de recurso, a Serur, de modo concordante (peças 77 a 79), encaminhou pelo conhecimento e provimento parcial com vistas a excluir o item 9.3 da decisão questionada, dispositivo por meio do qual o TCU aplicou multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Resgatamos do nosso parecer de peças 52, argumento não albergado pelo E. Relator **a quo**, a informação de que o longo transcurso de tempo consistiu em fator prejudicial à ampla defesa dos responsáveis, trazendo à colação o seguinte excerto de nossa análise pretérita:

Sobre esse longo transcurso de tempo, veja-se que o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, incluindo o prazo para prestação de contas final, vigeu pelo período de 19/5/1999 a 28/2/2003 (peça 1, p. 58). Em 31/1/2005, foi determinada a instauração da tomada de contas especial, considerando os fatos apontados no Relatório de Auditoria elaborado pela Secretaria Federal de Controle, Nota Técnica 015/DSTEM/SFC, de 22/03/2001 e, ainda, na Nota Informativa 362/COMSUP/DEQ/SSPE, de 16/9/2005.

Todavia, verifica-se que em 1º/8/2008 foi concluído o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 306-345), mas que o Relatório do Controle Interno, por sua vez, somente foi concluído em 14/3/2012, sendo então encaminhada e recebida a tomada de contas especial no TCU apenas em 3/4/2012 (peça 3, p. 51).

Mesmo com algumas providências até contemporâneas ao término da vigência do convênio, nota-se uma prolongada duração das apurações até a remessa da tomada de contas especial ao TCU, uma demora que, a nosso ver, não pode ser atribuída aos responsáveis e não pode comprometer-lhes o contraditório e a ampla defesa.

Nesse particular, pedimos vênia para reafirmar nosso entendimento de que o tempo laborou contrariamente ao direito ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, a fim de conhecer dos recursos e dar-lhes provimento para em seguida considerar as contas ilíquidáveis, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/92, arquivando-se o processo.

Na eventualidade de não ser essa a interpretação do E. Relator Revisor, à vista da judiciosa análise técnica (peça 77), manifestamos nossa aquiescência ao encaminhamento de exclusão do item 9.3 do Acórdão questionado, por entendermos que no caso concreto, utilizando como parâmetro legal o Código Civil, houve a prescrição da pretensão punitiva, o que justifica a eliminação da multa imposta.

Ministério Público, em 24 de setembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador